



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13409.720080/2015-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.508 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ OSCAR RODRIGUES DE AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA PARCIALMENTE RESPALDADA POR DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUTIBILIDADE LIMITADA AO VALOR DEFINIDO JUDICIALMENTE

Somente são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual - DAA as despesas com pensão alimentícia respaldadas por decisão judicial.

Os pagamentos efetuados a título de alimentos, em valor superior ao definido em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação ou divórcio consensual não está sujeito a dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF n° 98**.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de R\$ 25.768,31 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), pagos a título de alimentos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano calendário 2012 / exercício 2013, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 12.435,76 (doze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento, o crédito foi constituído em virtude da glosa de valores deduzidos i) com dependentes, R\$ 3.949,44 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), por falta de comprovação da relação de dependência; ii) a título de despesas com instrução, R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), por falta de previsão legal; iii) a título de alimentos, R\$ 32.605,96 (trinta e dois mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/8, cujas alegações se extrai do 02-67.516 da 9ª Turma da DRJ/BHE:

Quanto a dedução de dependentes aduz tratar-se dos filhos Amélia Rosa Guimarães Ferro Amorim e João Donato Guimarães Ferro Amorim.

A dedução com instrução seria relacionada ao filho João Donato Guimarães Ferro Amorim.

A pensão alimentícia estaria de acordo com as normas de direito de família e foi paga em benefício do filho Gustavo Alexandre Rodrigues.

No caso das despesas médicas com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, alega que os valores referem-se a gastos próprios e de seus dependentes.

A DRJ/BHE julgou a impugnação parcialmente procedente, restabelecendo as deduções relativas i) aos dependentes e respectivas despesas com instrução, no seu valor total; e ii) às despesas médicas comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, R\$2.501,61.

No que se refere à pensão alimentícia, o Colegiado de primeira instância manteve a glosa por entender que o contribuinte “*não se desincumbiu do dever de provar a procedência da dedução, pois não juntou os termos que comprovam a pensão alimentícia, assim entendida a apresentação do acordo ou sentença judicial, nem comprovou a regularidade e valor dos pagamentos*”.

Por ocasião do recurso voluntário, o Recorrente alega que:

a) analisando detalhadamente as informações prestadas pela fonte pagadora, especificamente a CASSI/PREVI, através do Comprovante de Rendimentos

do ano calendário 2012, é visível que tal demonstrativo foi elaborado com flagrante erro de cálculos no que se refere à Pensão Alimentícia paga em favor de seu filho incapaz, Gustavo Alexandre Rodrigues;

b) a fonte pagadora supra informou ao contribuinte o valor de R\$ 32.605,96, com retenção na fonte de R\$ 1.589,18, porém, conforme folha individual de pagamento o contribuinte pagou a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 33.507,30. Apresenta detalhamento do valor pensão com relação à fontes pagadoras respectivas;

c) o valor correto, conforme os demonstrativos de pagamentos anexos, é de R\$ 33.507,30, com uma diferença a menor de R\$ 901,34. Anexa:

i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte ano calendário 2012, com valor de pensão totalizado em R\$ 32.605,96 (fls. 82/83);

ii) comprovante de rendimentos emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos meses de janeiro a dezembro de 2012, com valor total de pensão de R\$ 10.462,92 (fls. 84/86); e

iii) folha individual de pagamento, fornecida pela fonte pagadora PREVI/CASSI, (fls. 82/83) e folhas de pagamentos individuais dos meses de janeiro a julho e de novembro e dezembro de 2012 (fls. 87/95), com pensão totalizando R\$ 16.490,17;

d) a suposta glosa fiscal atribuída ao recorrente é fruto de erro da fonte pagadora e não do contribuinte, tendo em vista, que fora induzido a erro material ao fazer sua declaração referente ao ano calendário 2012 do Exercício 2013;

f) no acórdão recorrido alega o auditor fiscal que: ‘Conforme Termo de Curatela às Fls. 19 e 20 de 31/10/2003’ foi determinada a interdição do Sr. Gustavo e nomeada curadora a Sra. Raissa Alexandre Rodrigues Alves. Porém, quanto ao depósito da pensão na conta da Sra. Raissa esta se deu por determinação judicial, através de ofício do juiz da causa, para a fonte pagadora no caso a PREVI/CASSI, fato este que não é do conhecimento do contribuinte, pois a obrigação dele é está adimplente com o pagamento da pensão, independente, de quem seja o curador. Que o pagamento é automático, descontado em folha, por decisão judicial;

g) no caso em tela a exigência fiscal é referente ao ano calendário de 2012 e Exercício 2013, período este, que, segundo o processo nº 0001023-36.2012.8.17.0640 - Ação de Substituição de Curatela, a Sra. Lucinda Geadna Guimaraes Barros substituiu a Sra. Raissa, conforme Termo de Curatela Provisória datado de 3 de Abril de 2012. (documentos de fls. 96/103);

h) há um equívoco no que tange a comprovação do depósito da pensão na conta da Sra. Raissa, tendo em vista, que a mesma deixou de ser curadora a partir de abril/2012, ano calendário da exigência fiscal, caindo por terra as alegações do Sr. Auditor, em seu respeitável acórdão;

i) o contribuinte ,ora recorrente, não faz parte do pólo passivo nas ações de substituição de curatela, nem mesmo é intimado sobre a substituição do curador, pois, sua obrigação é o pagamento da pensão alimentícia, que é descontado em folha de pagamento tanto do INSS, quanto da PREVI/CASSI e as informações que faz em sua declaração de imposto de renda é com base nos comprovantes de rendimentos pagos recebidos das fontes pagadoras;

j) conforme julgamentos do CARF, é pacífica a jurisprudência administrativa, segundo consta das súmulas consolidadas deste colegiado, nº. 14, nº 17 e nº 25 e seus respectivos acórdãos, no sentido de que o contribuinte não pode ser responsabilizado pelo erro material ou por vício formal da fonte pagadora, que desta forma induziu o contribuinte a fazer sua declaração com suposta glosa fiscal. Transcreve súmulas e acórdãos que a elas fazem referência.

Requer o restabelecimento da dedução relacionada à pensão alimentícia e o cancelamento da exigência fiscal na parte relativa aos alimentos.

Não faz o Recorrente menção às glosas mantidas pela decisão de primeira instância no que se refere às despesas médicas, motivo pelo qual referidas matérias não serão objeto de análise no presente Acórdão, considerando-se que a decisão de primeira instância administrativa fez coisa julgada em relação a elas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõem:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do IRPF devem obedecer aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

A despeito dos inúmeros argumentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, a controvérsia restringi-se à confirmação de que os valores deduzidos a título de alimentos provém do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual e à comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Verifica-se, desse modo, que o lançamento e a decisão da DRJ/BHE não têm relação com eventuais erros cometidos pela fonte pagadora quando da informação do valor da pensão na Declaração de Rendimentos, tampouco com o fato de ter havido substituição do curador do alimentando, como aduz o Recorrente.

Além disso, eventuais erros na Declaração de Rendimentos do contribuinte, bem assim sua retificação, por não integrarem a presente lide, devem ser resolvidos perante os responsáveis por sua emissão junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, falecendo este Conselho de competência para se pronunciar sobre o assunto.

Relativamente às Súmulas CARF nº 14, nº 17 e nº 25, importa salientar que essas tratam, respectivamente, de i) qualificação da multa de ofício em razão de omissão de receita, ii) inaplicabilidade de multa de ofício em lançamentos efetuados com o objetivo de prevenir decadência e iii) sobre a não autorização do agravamento da multa de ofício pela presunção de omissão de receita sem a comprovação das circunstâncias previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Tais hipóteses, por não terem qualquer relação com o lançamento efetuado em face do Recorrente, não o socorrem em sua pretensão de ver afastada a multa de ofício.

No que se refere à determinação judicial para a prestação de alimentos, o Ofício nº 1.903/2004, da Vara da Infância, Juventude e Família Comarca de Garanhuns/PE é claro no sentido de que a Ação Revisional de Alimentos nº 8154/01 reduziu para 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos líquidos do Recorrente, o valor da pensão paga a Gustavo Alexandre Rodrigues.

Do exame do referido documento é possível inferir que existe sentença judicial para respaldar o pagamento da pensão em valor equivalente, por óbvio, a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do sujeito passivo.

Consoante comprovante de rendimentos (fls. 82/83), a remuneração líquida anual do recorrente é composta por: i) rendimentos tributáveis (R\$ 83.388,98), ii) rendimentos isentos e não tributáveis, parcelas isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão – 65 anos (R\$ 21.282,43); e iii) deduzida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.589,18). Com base nessas informações, constata-se que os rendimento anuais líquidos do contribuinte equivalem a R\$ 103.073,23 (R\$ 83.388,98+R\$ 21.282,43-1.589,18), ou seja, o valor dos alimentos, conforme definido pela Justiça, corresponde a R\$ 25.768,31 (R\$ 103.073,23 x 25%).

Assim, entendo que se deva restabelecer a dedução de R\$ 25.768,31 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), eis que acobertada por decisão judicial e com pagamento efetuado mediante desconto na remuneração do Recorrente, segundo consta do comprovante de rendimentos de fls. 82/83.

Quanto aos R\$ 6.837,65 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) restantes (R\$ 32.605,96-R\$ 25.768,31), há que se manter a glosa, haja vista que o valor extrapola o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido judicialmente, não gerando direito a dedução em razão da inexistência de previsão nas normas que disciplinam a matéria e a teor da Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, que dispõe:

***Súmula CARF nº 98:** A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, restabelecendo dedução de R\$ 25.768,31 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) pagos a título de alimentos.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.